



Apelação Cível nº 0022821-87.2019.8.19.0208

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca Regional do Méier

Apelante: Leandro Henrique Mendonça

Apelada: Pag Seguro Internet S.A

Relatora: Desembargadora Marianna Fux

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTURAL DE BLOQUEIO INDEVIDO DE VALORES PELO RÉU. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR À RÉ O DESBLOQUEIO E REPASSE AO AUTOR DO VALOR ORIGINAL DE R\$ 7.752,80, CONDENANDO-A NESTE SENTIDO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOMORAL NA QUANTIA DE R\$ 3.000,00. RECURSO DO AUTOR.

1. Apelo do autor que somente devolve a este juízo *ad quem* se o valor fixado a título de dano moral merece majoração, se é devida, a título de dano material, a quantia despendida com honorários advocatícios contratuais, e a majoração para 20% dos honorários sucumbenciais, restando as demais questões preclusas, na forma do art. 1.013, *caput*, do CPC.

2. Autor/apelante que realizou venda por meio de máquina de cartão de crédito da ré/apelada, que bloqueou indevidamente o montante, deixando de repassá-lo sob o pretexto de análise de fraude, sendo certo que, mesmo após inúmeras tentativas de solução amigável, somente realizou o desbloqueio após citação na presente demanda.

3. A decisão *a quo* condenou o apelado ao pagamento de R\$ 3.000,00 pelos danos extrapatrimoniais, montante que merece ser majorado, considerando que o recorrente restou privado indevidamente de elevado montante por cerca de 8 meses, para R\$ 5.000,00, revelando-se a quantia mais razoável e proporcional às particularidades do caso em tela, bem como em



Apelação Cível nº 0022821-87.2019.8.19.0208

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca Regional do Méier

consonância aos parâmetros aplicados por este Tribunal de Justiça em casos análogos. Precedentes: **0156283-82.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO** - Des(a). NORMA SUELY FONSECA QUINTES - Julgamento: 11/05/2021 - OITAVA CÂMARA CÍVEL; **0014519-35.2020.8.19.0014 - APELAÇÃO** - Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAS - Julgamento: 26/05/2021 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.

4. Honorários advocatícios contratuais que não merecem ser restituídos, tendo o Superior Tribunal de Justiça assentado entendimento no sentido de que estes são de responsabilidade da parte que contratou livremente o causídico, qualquer que seja o resultado da demanda. Precedente: AgInt nos EDcl no REsp 1675516 / DF - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0128485-6 - Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO - Órgão Julgador - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 30/11/2020.

5. Os honorários sucumbenciais, arbitrados em favor do patrono do autor/apelante, na sentença, em 15% sobre o valor da condenação, se revelam condizentes à complexidade da causa e ao trabalho despendido, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, sobretudo diante da majoração da indenização extrapatrimonial ora efetuada.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido para majorar o montante fixado a título de dano moral para R\$ 5.000,00.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível** nº0022821-87.2019.8.19.0208, em que é **apelante** Leandro Henrique Mendonça e **apelada** Pag Seguro Internet S.A.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, **por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.**



Apelação Cível nº 0022821-87.2019.8.19.0208

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca Regional do Méier

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por Leandro Henrique Mendonça contra sentença, prolatada nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e danos morais ajuizada contra Pag Seguro Internet S.A, que julgou procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos (indexador 401):

“Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela antecipada de urgência, proposta por LEANDRO HENRIQUE MENDONÇA em face de PAG SEGURO INTERNET S/A, alegando o autor que se filiou ao sistema de pagamento ofertado pela empresa ré e usa os serviços para recebimento de pagamentos através de pagamento por cartões. Afirma que no dia 17/07/2019 realizou uma venda parcelada no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), dos quais a ré reteria à título de comissão o valor de R\$ 477,20 (quatrocentos e setenta e sete reais e vinte centavos) e, conforme contratado, o autor receberia o valor de R\$ 7.752,80 (sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), porém, o valor não foi repassado pela ré e encontra-se como bloqueado para análise. Ressalta que tentou solucionar a questão através da via administrativa, e que a ré solicitou o envio de documentos do cliente que realizou a compra através de cartão, no que foi atendida pela parte autora, entretanto, a ré não esclareceu o motivo do valor ter sido bloqueado. Diante dos fatos narrados, pleiteia a parte autora a condenação da ré: (i) ao desbloqueio e repasse do valor de R\$ 7.752,80 (sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), inclusive, em tutela de urgência; (ii) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e (iii) ao pagamento de indenização por danos materiais referentes aos honorários advocatícios contratuais no valor de 30% do proveito econômico obtido ao final da ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/80. Tutela de Urgência indeferida às fls. 84. JG deferida às fls. 99. Regularmente citada, a ré apresentou contestação em fls. 115/125, acompanhada dos documentos de fls. 126/239, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir pela perda de objeto quanto ao pedido de desbloqueio dos valores, já que o saldo foi disponibilizado na conta do autor no ‘PagSeguro’, com desbloqueio em 04/03/2020. No mérito, alega a ré a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o autor não se enquadra na definição de consumidor do art. 2º do CDC, visto que presta atividade comercial. Afirma a inexistência de falha na prestação do serviço, uma vez que o bloqueio da conta ‘PagSeguro’ da parte autora foi realizado de



Apelação Cível nº 0022821-87.2019.8.19.0208

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca Regional do Méier

forma lícita, já que conta com previsão contratual, sendo certo que tão logo o autor realizou o procedimento de segurança aplicável, afastando qualquer possibilidade de fraude que pairasse sobre sua conta, o saldo lá existente foi devidamente desbloqueado. Assim, entende inexistir dano moral indenizável, pugnano pelo acolhimento da preliminar com a extinção do feito, sem resolução do mérito e, ultrapassada, pela improcedência da pretensão autoral. Réplica em fls. 366/370. Instadas as partes a se manifestarem em provas (fls. 379), apenas a parte ré informou em fls. 385/386 não ter mais provas a produzir, enquanto o autor ficou-se inerte, conforme certificado em fls. 389. Ante a documentação colacionada pelo réu em petição de fls. 385/386 comprovando o desbloqueio do valor devido, o autor se manifestou em fls. informando que o referido valor foi liberado sem a correção monetária e os juros devidos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, em decorrência de falha na prestação de serviços da ré que teria procedido ao bloqueio indevido de quantias a que fazia jus o autor. A causa comporta julgamento imediato, nos termos do que dispõe o art. 330, I, do CPC, já que a natureza do conflito demonstra ser desnecessária a produção de outras provas além das já acostadas aos autos. Antes, porém, de adentrar ao mérito da demanda, se impõe a apreciação da preliminar arguida na contestação. No que tange a alegação de falta de interesse de agir, é certo que este se qualifica pelo binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional buscado pelo litigante. No caso em exame, verifica-se que o réu manifesta resistência integral à satisfação da pretensão do autor, o que evidencia a necessidade do provimento almejado na demanda. A utilidade do provimento também se mostra evidente, uma vez que a tutela requerida é hábil para satisfazer sua pretensão, sendo adequado o meio processual escolhido para deduzir os pedidos em face do réu. Assim, REJEITO a preliminar de FALTA DE INTERESSE DE AGIR. No mérito, de início, importa estabelecer a incidência dos dispositivos legais previstos no Código de Defesa do Consumidor para reger a relação de consumo discutida nos autos, uma vez que autor é definido com consumidor nos termos do art. 02 e a ré como fornecedor de serviço nos termos do art. 3, §2º, ambos do CDC. No âmbito das relações de consumo, consagra o CDC a responsabilidade objetiva fundada no risco proveito do empreendimento, ao dispor em seu art. 14 que o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Assim, todo aquele que se dispõe a fornecer em massa bens ou serviços deve assumir os riscos inerentes à sua atividade, independentemente de culpa. Logo, os riscos internos, inerentes ao empreendimento,



Apelação Cível nº 0022821-87.2019.8.19.0208

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca Regional do Méier

correm por conta do fornecedor, que deverá por eles responder sempre que não comprovada causa excludente do nexo causal. Dessa responsabilidade o fornecedor somente pode se esquivar alegando e provando a configuração de uma das causas excludentes previstas no §3º do art. 14, do CDC, quais sejam, que o defeito nunca existiu, ou que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. No caso dos autos, o acervo probatório produzido demonstra ser incontroverso o bloqueio dos valores titularizados pelo autor. Por outro lado, os transtornos que isso gerou a suas atividades são também inquestionáveis, sendo certo que tal fato sequer foi negado pela ré em contestação, que se limitou a argumentar a existência teórica de autorização contratual para eventual bloqueio do referido valor na conta 'PagSeguro' da parte autora, na suposta hipótese de suspeita de fraude. Ocorre que a ré sequer esclareceu ou comprovou a referida suspeita de fraude que justificasse a necessidade de eventual bloqueio do valor, e tampouco pelo prazo de mais de 06 meses, já que só após a citação, o réu procedeu ao desbloqueio e repasso, sem quaisquer correções. Assim, demonstrada a veracidade das alegações autorais e caracterizada evidente falha na prestação de serviços da ré, se impõe a procedência de sua pretensão. Ademais, não obstante os pedidos de desbloqueio na esfera administrativa, verifica-se que o réu só procedeu ao efetivo desbloqueio do valor ao qual o autor fazia jus em março de 2019, portanto, após a citação ocorrida em fevereiro de 2019. Assim, por óbvio que o desbloqueio e repasse somente ocorrido mais de seis meses após, deveria ter sido devidamente corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do bloqueio indevido e injustificado. Na sistemática do Código de Defesa do Consumidor, cuja regulamentação consagra a teoria do risco do empreendimento, o bloqueio de valores em conta da parte autora sob fundamento de transação fraudulenta, sem qualquer respaldo probatório mínimo, apenas decorrente de suposta previsão contratual, demonstra o desequilíbrio na relação entre as partes, sujeitando a parte autora a um injustificável bloqueio que notoriamente lhe gerou prejuízos. Prova alguma foi produzida pelo réu para demonstrar que de fato havia suspeitas fundamentadas que justificassem o bloqueio efetivado. E muito menos a manutenção desse bloqueio por mais de seis meses. Portanto, no quadro apresentado, o réu não se desincumbiu do ônus probatório assumido na demanda, nos termos do que lhe impõe o art. 373, II do CPC, revelando, portanto, a existência de falha na prestação de serviço, e o dever de indenizar o autor dos prejuízos materiais e morais dela decorrentes. Assim, merece acolhida a pretensão autoral no que tange ao pedido desbloqueio e repasse dos valores devidos ao autor, que não obstante já tenha ocorrido, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao



Apelação Cível nº 0022821-87.2019.8.19.0208

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca Regional do Méier

mês desde a data do bloqueio indevido e injustificado. Dessa forma, há de ser ainda deferido pedido em ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, que após a regular e ampla instrução processual se revela devida e se impõe. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, toda a situação decorrente da falha na prestação de serviços da ré terminou por se erigir em fonte de transtornos para a parte autora, fugindo à normalidade e ultrapassando os limites do mero aborrecimento da vida cotidiana. Em razão da conduta da ré, o autor experimentou sentimento de revolta, angústia e preocupação que se mostram compatíveis com o conceito do dano moral. Conforme apregoa a doutrina, o dano moral na hipótese é 'in re ipsa', ou seja, decorre do próprio evento danoso, de modo que sua prova deflui da gravidade do ilícito descrito pelo ofendido ao postular o ressarcimento. Assim, presentes os pressupostos necessários à configuração do dever de indenizar, diante da verificação de ocorrência de fato lesivo ao direito da parte autora por conduta ilícita atribuível ao réu, impõe-se o acolhimento da pretensão deduzida na inicial, de modo a determinar a reparação pelos danos morais experimentados. Para a fixação do valor da indenização pelos danos morais, o montante a ser arbitrado deve corresponder a um valor suficiente para reparar o dano sofrido, sem jamais se constituir em fonte de lucro indevido para aquele que sofreu a ofensa. Não se pode, tampouco, deixar de apreciar a questão à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, guardando exata correlação com a intensidade e duração do sofrimento do ofendido, a reprovabilidade da conduta ilícita, a capacidade econômica do causador do dano, e as condições pessoais da vítima. Levando-se em consideração as características do caso em concreto, sobretudo em atenção à reduzida repercussão dos danos, mas sem deixar de mencionar o caráter punitivo/pedagógico da condenação, revela-se adequada a fixação da verba indenizatória em importância correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais). Por fim, quanto ao pedido de indenização dos honorários contratuais com os quais alega o autor ter tido de arcar para a propositura da presente ação, não merece acolhida, à míngua de qualquer comprovação. **Isto posto, JULGO PROCEDENTE, em parte, a pretensão autoral para condenar a ré no desbloqueio e repasse ao autor do valor original de R\$ 7.752,80 (sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o bloqueio indevido, inclusive em TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA; bem como no pagamento de indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), monetariamente corrigidos a partir da publicação da sentença e acrescidos de juros simples de 1% ao mês, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor,**



Apelação Cível nº 0022821-87.2019.8.19.0208

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca Regional do Méier

CONDENO a ré nas despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor em 15% sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Arquivamento.”

Em suas razões recursais, afirmou o autor/apelante, em síntese, que o valor arbitrado a título de danos morais pelo juízo *a quo* comporta majoração, tendo em vista não refletir a *via crucis* para obter seu direito, eis que ocorreram diversas tentativas infrutíferas de resolução extrajudicial do litígio, sendo certo que o valor retido indevidamente era essencial para seu sustento.

Ressaltou que realizou a venda, que originou a retenção discutida nos presentes autos, em julho de 2019, enquanto o valor somente foi liberado pelo réu após sua citação, em março de 2020.

Destacou, ainda, que é devida a restituição dos honorários contratuais, no valor de 30% sobre o proveito econômico obtido no processo, tendo em vista o princípio da reparação integral, bem como o disposto nos artigos 389, 395 e 494, todos do CC. Requereu a majoração dos danos morais para R\$ 10.000,00 e a condenação do réu a restituir o valor pago a título de honorários contratuais no importe de 30% sobre o proveito econômico obtido nos presentes autos, além de honorários sucumbenciais fixados em 20% sobre o valor da causa (indexador 432).

Contrarrazões do réu pelo desprovimento do recurso (indexador 466).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Assiste parcial razão ao autor, ora apelante.

Ab initio, o efeito devolutivo da apelação somente permite que o órgão *ad quem* aprecie o capítulo da sentença impugnado, conforme art. 1.013, *caput*, do CPC/2015, verbis: “A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada”.

In casu, insurgiu-se somente a parte autora quanto ao valor do dano extrapatrimonial arbitrado, à improcedência do pedido de restituição dos honorários contratuais e ao percentual de honorários sucumbenciais, motivo pelo qual as demais matérias estão preclusas, com força de coisa julgada.



Apelação Cível nº 0022821-87.2019.8.19.0208

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca Regional do Méier

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e morais proposta por Leandro Henrique Mendonça contra Pag Seguro Internet S.A, na qual narrou que, no dia 17/07/2019, realizou venda parcelada no valor de R\$ 8.000,00, com pagamento efetuado por meio da máquina de cartão do apelado, dos quais este reteria, à título de comissão, o valor de R\$ 477,20, restando o montante de R\$ 7.752,80 a ser liberado em até dois dias.

Asseverou, contudo, que a quantia não foi repassada pelo réu e ficou bloqueada para análise até março de 2020, quando, após sua citação, o réu a disponibilizou.

Conforme anteriormente mencionado, não mais se discute a configuração do dano moral em decorrência de o apelado ter retido indevidamente valores pertencentes ao apelante, sendo este o valor da indenização fixado na sentença em R\$ 3.000,00.

O valor da indenização, não obstante o caráter reparatório, aliado ao caráter punitivo e pedagógico, que devem nortear tais condenações, deve preservar proporcionalidade a extensão e repercussão do fato danoso.

Neste aspecto, a indenização extrapatrimonial representa compensação capaz de amenizar a ofensa à honra, o sofrimento psicológico que atentou contra a dignidade da parte e o seu valor arbitra-se conforme as circunstâncias de cada conflito de interesses.

A verba indenizatória de dano moral deve ser fixada à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, somente devendo ser alterada se não atender a estes parâmetros, consoante o que dispõe a Súmula 343 do TJ/RJ, segundo a qual “a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”.

No presente caso, a quantia arbitrada em R\$ 3.000,00 de fato não se revela proporcional e razoável para o caso concreto.

Isso porque, o apelante teve bloqueado indevidamente pelo apelado o valor de R\$ 7.752,80 por aproximadamente 8 meses, restando privado de montante que contribuiria para seu sustento e de sua família.



Apelação Cível nº 0022821-87.2019.8.19.0208

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca Regional do Méier

Desta sorte, levando-se em consideração o elevado montante retido, o longo período em que o recorrente restou privado da quantia, as inúmeras tentativas de solucionar administrativamente o problema, bem como o entendimento fixado por este E. TJRJ em casos que envolvem retenção indevida de valores, impõe-se a majoração do montante da indenização por dano extrapatrimonial para R\$ 5.000,00.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. Versa a hipótese ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, em que pretende a autora o desbloqueio de sua conta corrente junto ao banco-réu, bem como a condenação deste ao pagamento de indenização por danos morais. Da análise dos autos constata-se ter ocorrido, inequivocamente, o bloqueio da conta corrente da autora, ficando esta impedida de emitir extratos, efetuar transações, sacar ou transferir a quantia disponível existente, e até mesmo continuar recebendo os valores de sua bolsa de estudos da UENF, cuja quantia apenas pode ser recebida em conta do Banco Bradesco, por iniciativa do réu, ao argumento de que seu sistema de segurança sistêmica corporativa teria apurado inconsistências nos lançamentos realizados na referida conta corrente, ao ser realizada uma transferência de crédito decorrente de empréstimo consignado junto ao INSS cuja pessoa que obteve o empréstimo pessoal não reconheceria tal transferência. Banco recorrente que não se desincumbiu de comprovar tal alegação, deixando de realizar a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC, mesmo após a decisão que inverteu o ônus da prova, sendo certo que o banco-réu responde, objetivamente, por eventuais vícios ou defeitos dos serviços fornecidos. Danos extrapatrimoniais caracterizados, na espécie. **Quantum fixado em patamar módico, que merece ser majorado, face às peculiaridades do caso sub examen, bem como em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Por sua vez, é cediço que contas-correntes bloqueadas e até mesmo encerradas podem ser reativadas, mormente considerando haver saldo positivo na aludida conta a ser estornado à autora, não tendo a instituição financeira logrado demonstrar qualquer fato real, apto a comprovar a impossibilidade de sua reativação, não se prestando a tanto a mera juntada da foto da tela do sistema de informática a fls. 134. Fixação de verba honorária em desfavor do réu realizada de forma justa, razoável e em observância aos ditames do art. 85, §§ 2º e 8º do NCP, mormente considerando a majoração da verba indenizatória por dano moral ora determinada, não merecendo alteração.**



Apelação Cível nº 0022821-87.2019.8.19.0208

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca Regional do Méier

Sentença reformada, em parte e tão-somente, para majorar a verba indenizatória por dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), restando mantido o decisum em seus demais termos. Desprovemento do recurso do banco-réu e provimento parcial do recurso da autora. (0014519-35.2020.8.19.0014 – APELAÇÃO - Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPARGAR - Julgamento: 26/05/2021 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. DANO MORAL. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA POUPANÇA PARA COBERTURA DE SALDO NEGATIVO EM CONTA CORRENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - LIMITE DE SAQUE QUE AUTORIZA O BLOQUEIO DE INVESTIMENTOS, INCLUSIVE POUPANÇA, PARA COBERTURA DE SALDO NEGATIVO. CLAUSULA LIMITATIVA QUE IMPÕE O DEVER DE DESTAQUE, NA FORMA DO ART. 54, §4º, DO C.D.C., O QUE NÃO FOI OBSERVADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CIÊNCIA DO AUTOR DA POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE QUANTIA DEPOSITADA EM CONTA POUPANÇA PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. ABUSIVA A RETENÇÃO/INDISPONIBILIDADE DE VALORES EM CONTA POUPANÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R\$5.000,00 QUE SE MOSTRA ADEQUADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0156283-82.2019.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). NORMA SUELY FONSECA QUINTES - Julgamento: 11/05/2021 - OITAVA CÂMARA CÍVEL)

No que concerne ao pedido de ressarcimento do dano material, consistente no valor despendido a título de honorários advocatícios contratuais, este não merece prosperar.

Os honorários advocatícios contratuais são de livre pactuação com advogado particular, sendo a remuneração do causídico estipulada mediante ajuste com o cliente, podendo, inclusive, se dar mediante percentual *ad exitum* do proveito econômico a ser obtido na demanda, como no presente caso.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido de que os honorários contratuais são de responsabilidade da parte que contratou o causídico, não havendo que se falar em ressarcimento pela parte contrária, qualquer que seja o desfecho da demanda. Vejamos:



Apelação Cível nº 0022821-87.2019.8.19.0208

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca Regional do Méier

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RÉSSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PARA DEFESA DOS INTERESSES DA PARTE EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019).

2. Os honorários advocatícios contratuais são de responsabilidade da parte contratante, cabendo à parte contrária apenas os honorários sucumbenciais. "A Corte Especial e a Segunda Seção do STJ já se pronunciaram no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. (...)" (AgInt no AREsp 1.332.170/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt nos EDcl no REsp 1675516 / DF - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0128485-6 - Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO - Órgão Julgador - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 30/11/2020

Assim, é possível o ressarcimento dos honorários contratuais pelo apelado, incumbindo-lhe, somente, arcar com os honorários sucumbenciais já fixados na sentença.

E, no que tange ao pleito de majoração para 20% dos honorários sucumbenciais, não merece acolhida a pretensão.

Isso porque, os honorários advocatícios, arbitrados em favor do patrono do autor, na sentença, em 15% sobre o valor da condenação, se revelam condizentes à complexidade da causa e ao trabalho despendido, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, sobretudo diante da majoração da indenização extrapatrimonial ora efetuada, devendo ser prestigiados.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível



Apelação Cível nº 0022821-87.2019.8.19.0208

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca Regional do Méier

Isto posto, **voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso para reformar parcialmente a sentença e majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se a sentença nos seus demais termos.**

Rio de Janeiro, na data da sessão eletrônica.

Desembargadora **MARIANNA FUX**
Relatora

